SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428608 - BA (2023/0272206-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OSVALDO CAMERINO DE ABREU
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. INADEQUAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada na conformidade do acórdão recorrido com tese fixada em repercussão geral ou em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015. Precedentes.

2. À luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC/2015, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o respectivo recolhimento em dobro. O não atendimento de tal determinação implica deserção do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39400568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/12/2023 14:55:38
Código de Controle do Documento: 94100a35-a774-49d9-bc48-6c48f04818ba

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39400568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/12/2023 14:55:38
Código de Controle do Documento: 94100a35-a774-49d9-bc48-6c48f04818ba

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.428.608 - BA (2023/0272206-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OSVALDO CAMERINO DE ABREU
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por **OSVALDO CAMERINO DE ABREU**, contra decisão proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, às fls. 732/733, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do descabimento do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 interposto contra decisão denegatória de seguimento baseada em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo (Tema 577) e pela incidência do óbice da Súmula 187/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: ***a)*** exauriu as instâncias ordinárias com agravo interno interposto anteriormente; e ***b)*** foi-lhe tacitamente concedido o benefício da assistência judiciária.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1178/1182.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39252930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:10
Código de Controle do Documento: 0437BB6F-FD03-4C49-9AA4-614A00E2CA4A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.428.608 - BA (2023/0272206-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OSVALDO CAMERINO DE ABREU
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. INADEQUAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada na conformidade do acórdão recorrido com tese fixada em repercussão geral ou em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015. Precedentes.

2. À luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC/2015, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o respectivo recolhimento em dobro. O não atendimento de tal determinação implica deserção do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39252930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:10
Código de Controle do Documento: 0437BB6F-FD03-4C49-9AA4-614A00E2CA4A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.428.608 - BA (2023/0272206-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OSVALDO CAMERINO DE ABREU
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

As razões recursais são insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

O ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, relativamente ao recurso especial apresentado: a) negou-lhe seguimento quanto à inclusão dos juros remuneratórios, devido à conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.392.245/DF - Tema 887; e b) inadmitiu-o no restante, em razão da incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Com efeito, conforme entendimento desta Corte Superior, é incabível a interposição do agravo previsto pelo art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada em recurso repetitivo, e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o único recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015 (*v.g.* AREsp 959.991/RS, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015 (*v.g.* AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016; e AgInt no AREsp 1.053.970/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe de 12/5/2017; e AgInt no AREsp 982.074/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 17/11/2016).

Desse modo, a decisão denegatória então agravada está fundamentada na

Documento eletrônico VDA39252930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:10
Código de Controle do Documento: 0437BB6F-FD03-4C49-9AA4-614A00E2CA4A

conformidade do acórdão recorrido com precedente firmado em julgamento de recurso repetitivo, bem como foi publicada em data posterior ao início da vigência do CPC/2015, de modo que não é possível o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ainda que assim não fosse, na espécie, a parte agravante deixou de instruir o recurso especial com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e respectivo comprovante de pagamento.

Intimada para comprovar a condição de beneficiário da gratuidade de justiça ou, na impossibilidade, para recolher em dobro o preparo (fl. 125), nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte se manteve inerte.

A hipótese, portanto, é de deserção do recurso, uma vez que a parte agravante deixou de regularizar o recolhimento no prazo concedido. Registre-se que não é possível concessão da justiça gratuita de forma tácita, conforme precedentes a seguir:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.*
> *2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem. Precedentes.*
> *3. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.*
> *4. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial.*
> *Precedentes.*
> *5. Agravo interno não provido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESERTO. IRREGULARIDADE NO*

Documento eletrônico VDA39252930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:10
Código de Controle do Documento: 0437BB6F-FD03-4C49-9AA4-614A00E2CA4A

PREPARO. CONCESSÃO TÁCITA DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. À luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC/2015, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o respectivo recolhimento em dobro. O não atendimento de tal determinação implica deserção do recurso. Precedentes.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.814.596/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/11/2021).

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.*
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo.
1.1. Na hipótese, não constava dos autos decisão deferindo a gratuidade de justiça e, devidamente intimada, a parte deixou de comprovar a alegada benesse ou efetuar o recolhimento devido.
1.2. É insuficiente a mera alegação de que a justiça gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, cabendo à parte comprovar a concessão do benefício. Precedentes.
1.3. A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, prevista no artigo 1.017, § 5º, do CPC/15, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.907.625/BA, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021)

Assim, a decisão não merece reparos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39252930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:10
Código de Controle do Documento: 0437BB6F-FD03-4C49-9AA4-614A00E2CA4A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.428.608 / BA

Número Registro: 2023/0272206-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05455297920148050001 545529792014805000 1 80164697220208050000 80164697220208050001 80164697220208050002 80164697220208050003

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSVALDO CAMERINO DE ABREU
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OSVALDO CAMERINO DE ABREU
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

Documento eletrônico VDA39390674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:16:24
Código de Controle do Documento: 27b3e927-96c8-4ac1-b2e9-1397756198ac

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39390674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:16:24
Código de Controle do Documento: 27b3e927-96c8-4ac1-b2e9-1397756198ac